

Niterói, 13 de abril de 2018.

AVISO – CIRCULAR

A Direção do SINCOND preocupada com as alterações provenientes da reforma trabalhista e após questionamentos derivados da ausência de instrumento normativo (especialmente sobre a temática correção salarial de 2018 e manutenção da jornada de 12x36), cumprindo nosso dever de manter toda a classe devidamente cientificada e atualizada das repercussões oriundas da Lei 13.467/17, solicitamos manifestação dos procuradores que nos assiste perante o contencioso trabalhista, e os mesmos proferiram a declaração:

Em princípio, é indispensável transmitirmos a todos que considerando a momentânea e factual ausência de Convenção Coletiva, regulamentando melhores condições para as partes, relativamente a tônica correção salarial de 2018, temos a registrar que observando as vertentes de falta de um reajuste salarial para este ano e que pode gerar um aumento brusco e elevado no futuro; bem como, um possível dissídio coletivo ou uma convenção futura é hipoteticamente capaz de ocasionar grande majoração na remuneração dos empregados de nossos associados; o que em ambos os casos teria impacto direto e de forma negativa nas despesas dos condomínios. Resolvemos aconselhar a todos que, em relação aos empregados que recebem o piso da categoria, **apliquem a correção determinada na Lei Estadual nº. 7.898/18, que estabelece o aumento de 5% sobre os salários de 2017.** Já quanto a situação dos funcionários que percebam salário superior ao piso, ante a ausência de norma coletiva, **não recomendamos realizar qualquer tipo de reajuste.** Segue tabela: Zeladores e etc = R\$ 1.381,38; Porteiros e etc = R\$ 1.328,40; Faxineiros e etc = R\$ 1.209,78.

Quanto às diferenças de salário e demais encargos de Janeiro a Março, sugerimos que se pague da seguinte forma: na folha de pagamento de Abril, as diferenças referentes a janeiro; na folha de pagamento de Maio, as diferenças relativas a fevereiro e na folha de pagamento Junho, as diferenças de Março.

Outrossim, no que pertine aos Condomínios que já adotam a jornada especial de trabalho de 12x36, externamos o panorama existente para uma segura e profícua tomada de decisão, relativamente a manutenção de tal sistema de trabalho.

Assim, torna-se imperioso registrarmos que após promulgação da Lei 13.467/17, o presidente Michel Temer, resolveu editar a medida provisória nº. 808/2017, a qual alterou alguns pontos da reforma trabalhista e está prorrogada por mais 60 dias por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 20.02.2018. Em vigor desde 14.11.2017, as mudanças valerão até **23.04.2018.** Se não tivesse sido prorrogada, a MP perderia a validade no dia 22.02.2018.

Com efeito, a demonstração de todo o histórico acima é importante, na medida em que a Lei 13.467/17, em seu Art. 59-A, anuncia que é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Em outras palavras, possibilita as partes (leia-se condomínio e empregados) pactuarem diretamente (ou seja, **sem a anuência do sindicato profissional** que assiste os empregados) acordo individual escrito, para adoção ou manutenção da jornada de doze horas seguidas de trabalho, por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Contudo, ao prever: "..., *é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ...*" a medida provisória nº. 808/2017, em seu Art. 59-A, **retroagiu a inovação acima descrita**. Ou seja, quando suprimiu a expressão "mediante acordo individual escrito", **passou a obrigar as partes a se sujeitarem a anuência expressa do sindicato obreiro, quando objetivarem a legitimação do emprego da jornada de doze horas seguidas de trabalho, por trinta e seis horas ininterruptas de descanso**.

Por conseguinte, considerando a possível perda de eficácia da Medida Provisória (MP) nº. 808/2017, em 23.04.2018, sugerimos aos condomínios aguardarem o decurso de tal prazo, pois com o término da vigência da MP, o previsto no Art. 59-A, Lei 13.467/17, **passa a valer em sua integralidade**; o que por sua vez permitirá a celebração do acordo de compensação de jornada de doze horas seguidas de trabalho, por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, diretamente com o empregado, **mediante acordo individual escrito**.

Isto posto, renove-se, caso a MP nº. 808/2017 venha realmente a sucumbir, em função do tempo exigido para sua aprovação, prevalecerá o texto do Art. 59-A, da Lei 13.467/17, consequentemente, sugerimos a materialização do acordo individual escrito, na forma anexa.

Finalmente, acreditando termos sanado as dúvidas atinentes à matéria, colocamo-nos à disposição para qualquer outro informe. É o que nos cumpre informar.

Cordiais saudações.

Indio do Brasil Cardoso

Alexandre Costa Peçanha

Alberto Machado Soares